

Fls.

Processo: 0008918-52.2018.8.19.0003

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Irredutibilidade de Vencimentos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil

Autor: CAIO MAGALHAES BALDINI FIGUEIRA
Autor: FABRICIO DE SOUZA LOPES
Autor: JOANA MOREIRA DA SILVA VIRIATO
Autor: RODRIGO DIAS RODRIGUES DE MENDONÇA FROES
Réu: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Réu: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ivan Pereira Mirancos Junior

Em 31/08/2018

Decisão

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por CAIO MAGALHÃES BALDINI FIGUEIRA, FABRÍCIO DE SOUZA LOPES, JOANA MOREIRA DA SILVA VIRIATO e RODRIGO DIAS RODRIGUES DE MENDONÇA FRÔES em desfavor de MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ao argumento de que está eivada de inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 3.767 de 09 de julho de 2018, em virtude de implicar m redução de seus vencimentos.

É o relatório.
Decido.

Inicialmente necessário destacar que a Lei Municipal nº 3.767 de 09 de julho de 2018, ora impugnada nas razões autorais, inegavelmente se apresenta como um ato normativo de efeitos concretos, uma vez que tem aplicabilidade exclusiva aos quatro autores desta ação, que são os únicos titulares dos cargos públicos por ela atingidos a partir de sua plena vigência.

Ainda como premissa inicial, necessária ao fiel entendimento das razões de decidir deste subscritor, imperiosa breve digressão acerca da natureza dos cargos ocupados pelos autores.

Com efeitos, os demandantes, como se destaca do Edital do certame que realizaram, prestaram concurso público para o cargo de Procurador, como se destaca de fls. 75, sendo que tal cargo - o de Procurador - seria integrante do grupo operacional de consultor técnico legislativo de nível superior.

Aqui já necessário um grande parênteses: o nome do cargo titularizado pelos demandantes, como expressamente previsto no Edital (que vincula inclusive a Administração Pública) é o de "Procurador", pelo que absolutamente equivocada a interpretação de muitos, em especial alguns vereadores que prestaram entrevistas a meios de comunicação local, assim como do próprio

Ministério Público, quando indicam que os cargos dos autores seriam de consultores técnicos legislativos.

Não. Os cargos são de Procuradores e isto está expressamente consignado no Edital do concurso (vide fls. 75).

Entretanto, na verdade pouco importa aqui a discussão acerca do nomen juris dado ao cargo público ocupado pelos autores: se são Procuradores ou consultores técnicos legislativos.

O que realmente tem importância na análise judicial realizada nesta ação é discutir a essência do cargo que ocupam, em especial quanto às funções que representam as atribuições do referido cargo, seja ele de procurador, seja ele de consultor técnico legislativo.

E no próprio edital do concurso restaram consignadas as atribuições do cargo dos autores, devidamente listadas às fls. 84, que resumidamente podem ser entendidas como assessoria jurídica e assistência jurídica da Câmara Municipal, seja de forma extrajudicial na análise de contratos e convênios, seja de forma judicial, quando eventual questão referente aos seus interesses institucionais for judicializada por violação, como no caso em que este Juízo já atuou referente ao suposto repasse a menor pelo Município do duodécimo orçamentário pertencente ao Poder Legislativo, quando foram os autores que representaram juridicamente a Câmara Municipal.

Naquela época assim atuaram porque é atribuição do cargo a assistência judicial dos interesses da Câmara Municipal, eis que isto representa "realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional", como consignado no edital.

Ora, entender que aos autores seria vedada a representação jurídica da Câmara Municipal seria tornar letra morta o que acima foi destacado, assim como os próprios requisitos para que fosse possível concorrer aos cargos ocupados pelos autores, que não exigia apenas o bacharelado em curso de Direito, mas também a necessária e devida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

A Câmara Municipal nunca quis o provimento de cargos para apenas assessoramento jurídico dos edis, pois para tanto não haveria necessidade de inscritos no conselho de classe respectivo, mas de verdadeiros advogados para lhe assistir em seus interesses, ainda que de forma judicial, o que somente é viabilizado aos bacharéis inscritos na OAB, que passam então a juridicamente serem advogados.

Desta forma, por serem os autores advogados e, nessa condição, representarem os interesses da Câmara Municipal, nada impediria que os vereadores, no ano de 2013, optassem politicamente pela equiparação dos autores, procuradores da Câmara Municipal, aos procuradores do Município de Angra dos Reis, o que, diversamente do que pontuou o Ministério Público, não representa provimento derivado de cargo público.

Como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico, seja quando a alteração venha a ser prejudicial ao servidor público, seja quando a alteração legislativa se apresente benéfica ao detentor do cargo público.

No caso dos autos a alteração legislativa se revelou extremamente benéfica aos autores, uma vez que tinham carga horária de 40 horas semanais, que foi reduzida em 20 horas. Não há qualquer inconstitucionalidade neste aspecto, uma vez que a redução da carga horária do cargo dos autores não implicou em redução de seus vencimentos.

Ainda que se possa apresentar questionada moralmente a alteração legislativa (embora não quanto à moralidade administrativa), a gratificação da dobra da carga horária e do salário,

igualmente não ofende à Constituição Federal, na medida em que poderá o Poder Legislativo editar nova norma que acabe com a gratificação, que não é incorporada ao salário dos autores, eis que tem natureza jurídica de gratificação por labore faciendo ou propter laborem, pelo que devida enquanto os autores optarem de forma voluntária pela permanência na carga horária dobrada e enquanto houver previsão legislativa de tal gratificação.

Assiste razão aos autores quando alegam vício de inconstitucionalidade na edição da Lei Municipal nº 3.767 de 09 de julho de 2018, que curiosamente "revogou" e "anulou" as Leis Municipais nº 3093/2013 e 3454/2015, após recebimento pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de recomendação do Ministério Público.

A revogação e a anulação do ato administrativo partem de diferentes premissas, pois enquanto a primeira depende exclusivamente da discricionariedade do administrador público, a segunda necessariamente extirpa do mundo jurídica ato que ostentaria algum vício que o inquinasse de nulidade. Assim, o ato administrativo, bem como a norma legal, não podem ser revogados e anulados ao mesmo tempo.

Aliás, nem mesmo caberia ao Poder Legislativo anular uma lei, ainda que patente o seu vício de forma, já que neste aspecto não se aproxima do ato administrativo, mas quando muito editar nova lei revogando a anterior, ainda que nos considerandos faça menção ao vício.

Entretanto, no caso dos autos, tal providência é inexistente.

O Poder Legislativo, através de sua Mesa Diretora, apenas iniciou o processo legislativo por ter recebido verdadeira ordem do Ministério Público para tal providência, já que "recomendação" com informação de que o descumprimento importaria em configuração de dolo na prática de ato de improbidade administrativa, a bem da verdade, pode ser qualquer coisa, menos uma recomendação, já que esta não deveria ser vinculativa, mas no caso concreto o foi pelo tom ameaçador ao final da "recomendação".

Diversamente do que exposto na sugestão apresentada na recomendação ministerial, apenas o Poder Judiciário goza do monopólio da força, sendo que em caso de não atendimento da sugestão, caberia ao Ministério Público, como a toda a sociedade e seus órgãos, buscar o Poder Judiciário para análise da questão, que no caso seria, quando muito, a representação da Promotoria de Justiça para que o Procurador Geral de Justiça, único com atribuição, deflagrasse representação por inconstitucionalidade perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, único a quem compete em controle concentrado a apreciação de eventual inconstitucionalidade.

A Lei Municipal nº 3.767 de 09 de julho de 2018, a despeito de sua verdadeira motivação ser o temor da Mesa Diretora da Câmara Municipal em ser responsabilizada por improbidade administrativa, o que poderia ser considerado como vício de iniciativa, já que o Ministério Público não é legitimado a apresentar projeto de lei e a justificativa remete exclusivamente à recomendação ministerial, igualmente padece de vício de conteúdo, quando inadvertidamente reduz o salário dos autores, ocupantes do cargo público de procurador, em total inobservância ao disposto no artigo 37, XV da Constituição da República.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem assim decidindo:

"Vistos etc. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, II, 37, caput, e 40, § 2º e 8º, da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os

pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que inexistente direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público aposentado. Magistério. Reenquadramento. Alteração da carga horária semanal. Redução dos proventos. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido" (ARE 734.020 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09.8.2013) "CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI SUPERVENIENTE ESTABELECE VENCIMENTO ÚNICO PARA A CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR PERCEBIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 2. Não havendo redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 634.732 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 19-06-2013) Divergir da posição adotada pela Corte de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o reexame do quadro fático delineado, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: ARE 650.574-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.9.2011; e RE 227.755-AgR/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 23.10.2012, cuja ementa transcrevo: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.171/86 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido". Colho, entre outros, a respeito da controvérsia o ARE 783.769/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01.12.2013, verbis: "DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. PROVENTOS: IRREDUTIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA N. 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na

alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte decidiu: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR APOSENTADO COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LCE N. 164/1999, QUE RECLASSIFICOU AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR EM NÍVEL CUJA CARGA HORÁRIA É INFERIOR À DESIGNADA NO ATO DE APOSENTADORIA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DESDE QUE PRESERVADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ E TJ/RN. REENQUADRAMENTO A SER EFETIVADO EM NÍVEL CUJA REMUNERAÇÃO CORRESPONDA À CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, EM CONFORMIDADE COM O ATO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 153). 3. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de contrariedade direta à Constituição da República e a incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. O Agravante argumenta que "apontou a contrariedade direta ao art. 40, §§ 2º e 8º, da Magna Carta, na medida em que o acórdão turmário estadual atribuiu proventos em valor igual ao da nova situação criada pela LC n. 322/2006, que não corresponde, portanto, àquela que serviu de fundamento para a aposentação da recorrida (§ 2º do art. 40 da CRFB). (...) Por fim, os agravantes não formularam raciocínio que conduza ao reexame de provas, vedado pela Súmula n. 279. O que se destaca, a respeito, nas razões do extraordinário é o fato de, ante o advento da LC n. 32/2006 e todos os seus efeitos de Estatuto do Magistério Estadual, terem sido preservados os proventos da recorrida, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, este que assegura a inexistência de direito adquirido em face da mudança do regime jurídico o servidor" (fl. 182). No recurso extraordinário, alega que a Turma Recursal teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 37, caput, e 40, §§ 2º e 8º, da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário processa-se nos autos deste recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento. Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. O Juiz Relator na Turma Recursal observou: "Com efeito, é cediço que não há direito adquirido a regime jurídico para os servidores, inclusive, a aposentados. Contudo, é igualmente certo que não se pode reduzir vencimentos de servidor na mudança de regime jurídico, haja vista a irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, inc. XV, da CF). (...) Destarte, restando clara a redução nos proventos de aposentadoria da Recorrente em razão de mudança do seu regime jurídico, deve o benefício ser restaurado" (fls. 156 e 159 - grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade, o que não se deu na espécie. Diferente do que alega o Agravante, esta correta a decisão agravada, pois decidir de modo diverso do que assentado nas instâncias precedentes quanto à redução dos proventos da Recorrida dependeria do reexame de provas, o que não pode ser adotado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO: AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIMINUIÇÃO DOS PROVENTOS: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório - 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea 'a', da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: 'ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. APOSENTADORIA CONCEDIDA COM BASE EM 40 HORAS SEMANAIS. ENQUADRAMENTO PARA 30 HORAS APÓS A EDIÇÃO DA LCE N. 322/2006. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI,

E 40, § 4º, TODOS DA CF. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DESDE QUE PRESERVADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. LEI COMPLEMENTAR N. 164, DE 8 DE ABRIL DE 1999, QUE REDUZIU A CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES PARA TRINTA

(30) HORAS SEMANAIS. INAPLICABILIDADE. A PARTE AUTORA JÁ SE ENCONTRAVA APOSENTADA. DIREITO ADQUIRIDO À CARGA HORÁRIA DE QUARENTA (40) HORAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA' (fl. 161). 2.

O Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 37, 'caput', e 40, §§ 2º e 8º, da Constituição da República. Sustenta que 'o arrazoado do extraordinário, portanto, não conduz, necessariamente, a um exame de contracheques da recorrida, mas, sim, à constatação de que a conduta administrativa observou a orientação do Pretório Excelso, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Tanto isso é verdade que a recorrida, em momento nenhum da inicial ou da apelação/recurso inominado, reclama ou denuncia 'diminuição de proventos', confirmando a irredutibilidade garantida na Carta de 1988' (fl. 187). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal (fls. 181-182). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. (...). 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 6. Este Supremo Tribunal assentou que, desde que mantida a irredutibilidade dos proventos, o servidor inativo não tem direito adquirido a regime jurídico e forma de cálculo de sua aposentadoria. Assim, por exemplo: 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 2. Não havendo redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias. 3. Agravo regimental desprovido' (RE 634.732-AgR-segundo, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.6.2013). 'Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, não viola os princípios da paridade constitucional e do direito adquirido a implementação de novo plano de carreira que, ao criar novos cargos, modifica a nomenclatura dos cargos antigos e o escalonamento hierárquico ao qual pertencia o servidor inativo, desde não haja redução dos proventos' (AI 601.936-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012). 7. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu que a diminuição das horas trabalhadas não se aplica à situação da Agravada, que se aposentou com carga horária de quarenta horas semanais, pois isso importaria em redução de seus proventos: 'Com a publicação do plano de cargos e remuneração do magistério público estadual em 12 de janeiro de 2006 (LC n. 322/2006), as categorias funcionais foram reclassificadas, voltando a vigorar a jornada de trabalho de 40 horas, de modo que a Agravada deveria ter sido enquadrada em nível equivalente a carga horária constante do Ato de Aposentadoria. Logo, mesmo inexistindo direito adquirido à regime jurídico de composição de vencimentos, facultando-se, portanto, à Administração modificá-lo, não se será permitido que tal prática implique redução nominal da remuneração do servidor. (...) Portanto, a servidora se aposentou com base em carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto que atualmente vem percebendo seus proventos como se tivesse sido aposentada com base em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, merecendo a devida correção no âmbito do judiciário, já que alterações posteriores não poderão contrariar situações já constituídas' (fls. 165-168). Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias quanto à existência de redução da remuneração da Agravada demandaria o reexame do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, conforme dispõe a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. O reexame do acórdão impugnado importaria, ainda, a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar estadual n. 322/2006). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: 'Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público aposentado. Magistério.

Reenquadramento. Alteração da carga horária semanal. Redução dos proventos. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas ns. 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido' (ARE 734.020-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.8.2013). 'Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidores inativos. 3. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial. Discussão acerca da irredutibilidade salarial. Revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice previsto na Súmula n. 279. Precedentes. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 579.653-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28.2.2013). 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. SERVIDORES APOSENTADOS. NOVOS PADRÕES DE REFERÊNCIA. LEI ESTADUAL N. 13.456/1999 E LEI DELEGADA N. 4/2003. REEXAME DE PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A controvérsia dos autos - reenquadramento de servidor inativo a partir de legislação posterior à aposentadoria, que altera a estrutura da carreira - depende da análise da legislação local pertinente, e do revolvimento de matéria fático-probatória, providências vedadas nesta instância, em face da incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 666.701-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 28.3.2008). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo" (ARE 776.822, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 8.11.2013, transitada em julgado em 20.11.2013 - grifos nossos). A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (alínea a do inc. II do § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF)". (ARE 795183, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 20/02/2014, publicado em DJe-040 DIVULG 25/02/2014 PUBLIC 26/02/2014).

Desta forma, diante dos vícios acima descritos, DEFIRO a tutela antecipada de urgência para, suspendendo a integralidade dos efeitos da Lei Municipal nº 3.767 de 09 de julho de 2018, de efeitos concretos, DETERMINAR à Presidência e/ou Mesa Diretora da Câmara Municipal que sejam restabelecidos os vencimentos que os requerentes possuíam antes do início da vigência da lei ora com eficácia suspensa, inclusive rodando folha de pagamento suplementar referente aos meses de julho e agosto de 2018, que deverão ser pagas em até 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro da verba, inclusive de eventual repasse de duodécimo, para efetivação desta decisão.

Esclareço que a presente decisão não tem o condão de manter de forma permanente e indefinida o recebimento da gratificação pela dobra da carga horária, já que tal gratificação tem caráter pro labore faciendo, pelo que deverá ser percebida pelos autores enquanto houver disciplina legal que a mantenha no ordenamento jurídico e que os autores optem de forma voluntária por realizarem a referida dobra da carga horária.

Citem-se e intimem-se os réus, sendo que a Câmara na pessoa de seu Presidente para cumprimento da presente decisão no prazo acima assinalado.

Com fulcro no artigo 138 do NCPC, eis que a questão envolve relevante matéria acerca do

exercício da advocacia pública, assim como a repercussão social da controvérsia aqui instalada, admito de ofício a inclusão no processo, na qualidade de AMICUS CURIAE, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, para emissão de parecer técnico sobre o caso ora sub examem e eventual produção de provas, caso se revelem necessárias. Anote-se no DRA a inclusão da OAB/RJ na qualidade de Amicus Curiae.

Intime-se o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, para manifestação.

Dê-se ciência ao Ministério Público, para que informe se pretende funcionar no presente processo.

Intimem-se e cumpra-se a presente ordem.

Angra dos Reis, 31/08/2018.

Ivan Pereira Mirancos Junior - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ivan Pereira Mirancos Junior

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47AZ.QM7X.VAHE.9F32**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos